



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000712/2003-82
Recurso nº : 130.567
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : PRÉ-MOLDADOS E CONCRETOS PÉROLA LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.574

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Luiz Roberto Domingo e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13609.000712/2003-82
Resolução nº : 301-1.574

RELATÓRIO E VOTO

Com o objetivo de evitar desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 31 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Conforme relatado nos autos, a SRF efetuou nova exclusão da contribuinte por prestar serviços de locação de mão de obra e engenheiro ou assemelhados, atividades impeditivas conforme disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.317/96.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão da contribuinte do SIMPLES, a uma pela prestação de serviços de locação de mão de obra, que tenta suprimir em alteração contratual (fls. 05 e 17) e a duas porque há, também, o exercício da atividade de engenharia ou assemelhada.

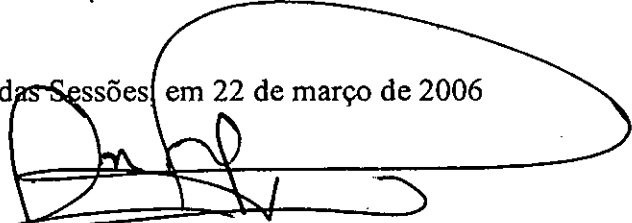
Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 37/247, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

Entretanto, necessário que se faça uma perícia técnica sobre os documentos juntados pela contribuinte, são eles: Cópia do Livro Diária n.º 01 e Cópia das notas fiscais de 00002 a 000081 (fls. 73/247) com a finalidade de ser produzida minuciosa análise, verificando e apontando se há efetiva obtenção de receita proveniente de atividades vedadas referidas nos autos.

Em face do exposto, determino que os autos retornem em diligência à sua origem.

Sala das Sessões em 22 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator